



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5520/CE
(2005.81.00.014586-0/04)**

APTE : MARCOS DE FRANÇA
ADV/PROC : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS
APTE : JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA
APTE : FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA
ADV/PROC : PAULO CESAR FEITOSA ARRAIS E OUTROS
APTE : DEUSIMAR NEVES QUEIROZ
ADV/PROC : ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTRO
APTE : MARCOS RIBEIRO SUPPI
ADV/PROC : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS
APTE : ANTONIO EDIMAR BEZERRA
ADV/PROC : VERONICA DO AMARAL MADEIRO E OUTRO
APTE : JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS
ADV/PROC : MÁRCIO SOUZA DA SILVA
APTE : PEDRO JOSE DA CRUZ
ADV/PROC : JOSÉ ROBERTO SALGADO
APTE : DAVI SILVANO DA SILVA
ADV/PROC : CLAYTON MARINHO E OUTROS
APTE : FRANCISCO ALVARO DE CARVALHO LIMA
ADV/PROC : JOSE ANIBAL C. AZEVEDO
APTE : FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTE : FLAVIO AUGUSTO MATTIOLI
ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)
**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS -
Segunda Turma**

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (RELATOR):

1.Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão Regional, o qual decidiu à unanimidade “ACOLHER a preliminar de não conhecimento da segunda apelação ofertada pelo réu ANTÔNIO EDIMAR; PROCLAMAR DE OFÍCIO a ineficácia da sentença na parte em que condenou, mas deixou de aplicar a pena respectiva, em relação aos crimes de uso de documento falso e contrabando imputados aos réus DAVI SILVANO E ANTÔNIO EDIMAR; DAR PROVIMENTO à apelação dos réus FRANCISCO DERMIVAL E JOSÉ ELIZOMARTE para, aplicando o princípio *in dubio pro reo*, absolvê-lo com base no atr. 386, inciso VII do código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.690 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

junho de 2008; DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações de ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA e DAVI SILVANO DA SILVA, para excluir a dupla apenação, em concurso material, por duas supostas condutas de lavagem de ativos; DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações dos réus MARCOS DE FRANÇA, DEUSIMAR NEVES QUEIROZ, MARCOS RIBEIRO SUPPI, ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS, PEDRO JOSÉ DA CRUZ E DAVI SILVANO DA SILVA para reduzir as penas privativas de liberdade e as multas aplicadas, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

2. Nas razões dos seus Embargos de Declaração(fls. 4863 a 4871), o Embargante DEUSIMAR NEVES QUEIROZ: (a) requereu a manifestação expressa desta E. Segunda Turma, para fins de prequestionamento, acerca dos arts. 155, § 4º e 288, do CP, art. 1º, V e VII, § 1º, I, § 2º, II da Lei nº9.613/98; (b) asseverou que acórdão foi omisso por ter rejeitado de forma sucinta a rejeição da preliminar sucitada; (c) alegou obscuridade do acórdão, pois apesar do relator ter reconhecido a exarcebação da pena aplicada em primeiro grau, reduziu de forma insignificante.

3. Nas razões dos seus Embargos de Declaração(fls. 4882 a 4887), o apelante FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI argumentou que: (a) o v. acórdão foi contraditório pois afirmou que o Embargante “foi à Fortaleza consciente de que iria coletar parte do numerário furtado do Banco Central e proceder a sua condução para São Paulo”, quando inexistia nos autos qualquer indício de prova à corroborar com semelhante afirmação, requerendo que seja reconhecida a impossibilidade de se condenar o ora embargante pelo suposto cometimento do ilícito previsto no art. 1º, V e VII, § 1º, I, § 2º, I e II da Lei 9613/98, ante a total ausência de prova a conduzir a essa conclusão, o que reclama sua absolvição com fulcro no CPP, 386, VI.

4. Nas razões dos seus embargos de Declaração(fl. 4889 a 4900), o apelante DAVI SILVANO DA SILVA argumentou que o acórdão ora recorrido foi **omisso** por não se pronunciar sobre matéria relevante, consistente em não ter sido denunciado, mesmo implicitamente, pela prática do delito previsto no art. 1º, V e VII, § 1º, I, § 2º, I e II da Lei 9613/98, o que impediria a aplicação de pena pela prática do referido ilícito penal, bem como pelo fato do juízo monocrático não lhe haver concedido oportunidade para produzir defesa contra semelhante acusação.

5. Nas razões do seus Embargos de Declaração (fls. 4902 a 4911), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL argumentou que: (a) o acórdão apresenta contradições pois o Embargante em nenhum momento defendeu a existência do dolo eventual, mas sim do dolo direto em relação aos Réus JOSÉ ELIZIOMARTE FERNANDES VIEIRA E FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA, observação que se faz necessária pois este E. Tribunal teria se restringido à discussão doutrinária a respeito do cabimento ou não do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro sem efetuar uma análise mais aprofundada dos indícios que comprovam o dolo direto no cometimento do crime do art. 1º, § 2º, I da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

9.613/98); (b) não haveria como prosperar o argumento de que não estaria demonstrado que os citados réus sabiam da origem ilícita do montante recebido pois “a análise dos autos, inclusive trechos do voto do relator, permite afirmar justamente o contrário, isto é, que tanto JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA quanto FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA tinham ciência de que a quantia recebida para suposta compra de veículos automotores não fora obtida em atividades lícitas”; (c) para a configuração do tipo em comento, o que se exige é a ciência, pelos a agentes, de que os bens, direitos ou valores utilizados na atividade econômica ou financeira tem origem ilícita, não sendo necessário que saibam de que fato delituoso adveio a quantia; (d) não deve o julgador ignorar que a configuração do crime de lavagem de dinheiro, seja pela própria natureza, seja pela forma com que é praticado, seja pelos próprios agentes característicos desse tipo de delito (pessoas de nível intelectual acima da média dos criminosos comuns), não é fácil de ser demonstrada; (e) ainda que não tivesse sido demonstrado o dolo direto, a decisão merece reforma, pois mesmos que os ora embargados não tivessem certeza da origem ilícita dos valores utilizados na transação comercial, dúvidas pairavam sobre a proveniência dos valores, porém, mesmo assim, a transação foi celebrada, assumindo os Embargados o risco de produzir o resultado; (f) os embargos devem ser acolhidos, para ser proferido novo julgamento em face dos denunciados JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA e FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA, a fim de serem condenados nas penas do artigo 1º, § 2º, I da Lei 9.613/98, tudo nos termos da denúncia e das contra-razões de apelo do **Parquet**.

6. Manifestação dos Apelantes MARCOS RIBEIRO SUPPI, MARCOS DE FRANÇA E JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS aos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 6.134/6146)

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 6149/6158.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5520/CE
(2005.81.00.014586-0/04)**

APTE : MARCOS DE FRANÇA
ADV/PROC : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS
APTE : JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA
APTE : FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA
ADV/PROC : PAULO CESAR FEITOSA ARRAIS E OUTROS
APTE : DEUSIMAR NEVES QUEIROZ
ADV/PROC : ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTRO
APTE : MARCOS RIBEIRO SUPPI
ADV/PROC : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS
APTE : ANTONIO EDIMAR BEZERRA
ADV/PROC : VERONICA DO AMARAL MADEIRO E OUTRO
APTE : JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS
ADV/PROC : MÁRCIO SOUZA DA SILVA
APTE : PEDRO JOSE DA CRUZ
ADV/PROC : JOSÉ ROBERTO SALGADO
APTE : DAVI SILVANO DA SILVA
ADV/PROC : CLAYTON MARINHO E OUTROS
APTE : FRANCISCO ALVARO DE CARVALHO LIMA
ADV/PROC : JOSE ANIBAL C. AZEVEDO
APTE : FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTE : FLAVIO AUGUSTO MATTIOLI
ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)
**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS -
Segunda Turma**

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (RELATOR):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal os embargos de declaração serão opostos quando o acórdão embargado possuir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível a sua interposição para fins de prequestionamento na ausência de um desses pressupostos.

DEUSIMAR NEVES QUEIROZ embargou de declaração o acórdão requerendo manifestação expressa desta E. Segunda Turma, para fins de prequestionamento, acerca dos arts. 155, § 4º e 288, do CP, art. 1º, V e VII, § 1º, I, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

2º, II da Lei nº9.613/98, além de entender que o acórdão foi omissivo por ter rejeitado de forma sucinta a rejeição da preliminar suscitada, bem como, alegou obscuridade do acórdão, pois apesar do relator ter reconhecido a exarcebação da pena aplicada em primeiro grau, reduziu de forma insignificante.

Referidas alegações não merecem prosperar, tendo em conta que o acórdão além de ter analisado todos os pontos devolvidos à julgamento por meio do recurso de apelação, tratou expressamente dos dispositivos legais acima referidos, conforme se pode observar dos trechos transcritos, retirados do acórdão atacado:

“O Apelante DEUSIMAR NEVES QUEIROZ não nega em seu recurso os fatos que lhe são imputados. Afirma apenas que não se associou de modo estável à organização criminosa. (...)

Do apenso 2005.81.00.018960-6 (fls.39 e 42) consta que, além dos empréstimos a juros (foram arrecadados dezenove cheques objeto de tal conduta), este réu adquiriu imóveis e bens móveis – um apartamento para sua cunhada Maria do Socorro Rodrigues Cunha, no valor de R\$ 19.000,00, um Ford Escort placa HWD 2480, uma motocicleta Yamaha DT/180.2 e vários eletrodomésticos. (...)

Configurada, portanto, a sua contribuição efetiva para o furto, bem como as ações de lavagem do dinheiro subtraído. Pelas mesmas razões, correta a sentença ao considerar o concurso material entre as duas condutas de reciclagem praticadas pelos acusados DEUSIMAR NEVES QUEIROZ e PEDRO JOSÉ DA CRUZ: quanto ao primeiro, a manutenção de dinheiro em espécie escondido constitui uma ação com potencialidade lesiva distinta do fornecimento de R\$ 200.000,00 a FRANCISCO ÁLVARO DE CARVALHO LIMA para empréstimo a terceiros, mediante a remuneração de juros; no que tange ao segundo, mantinha dinheiro em espécie ocultado, o que constitui uma conduta, e reciclou parte do numerário furtado convertendo-o em ativos lícitos (aquisição de veículos em nome de parentes e de uma loja em nome da mulher), o que configura nova infração à Lei nº 9.613/98. (...)

Quanto ao argumento de que seria impossível cumular o crime de quadrilha ou bando com a circunstância do concurso de duas ou mais pessoas, que fora utilizada para qualificar o crime de furto, merece destaque trecho das contrarrazões do BACEN (fls.4583) (...)

De toda sorte, mesmo que não fosse possível o reconhecimento simultâneo da circunstância do inciso IV do art. 155 do Código Penal e do crime de quadrilha, vale registrar que o crime de furto foi considerado qualificado não apenas em função do concurso de duas ou mais pessoas (inciso IV), mas também em razão da inequívoca configuração das hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo dispositivo(...)

A confissão apresentada por DEUSIMAR NEVES DE QUEIROZ no que tange a sua conduta no fornecimento de informações que possibilitaram o furto não convence, ou seja, não é crível que membros da organização criminosa que furtou o Banco Central se contentassem em, por três vezes, circular nas imediações do Banco Central em companhia de Deusimar e por tão simples tarefa, pagassem ao mesmo R\$200.000,00 (duzentos mil reais)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

e ainda mais em duas parcelas iguais de cem mil reais, sendo a primeira, segundo o depoimento de Deusimar, após o passeio ao centro da cidade em fevereiro ou março de 2005, e a segunda, em uma demonstração sui generis de aparente honradez ante o compromisso assumido, cinco meses após o primeiro contato, no exato dia após o furto, qual seja no sábado dia 06 de agosto de 2006. Assim, resta claro que Deusimar participou da organização criminosa e efetivamente do furto, fornecendo informações valiosas para o restante da organização criminosa, recebeu parte do numerário furtado e empregou meios de lavagem (art 1º, incs. V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II. da Lei 9613/98, c/c art. 288 e 155, § 4º do Código Penal), cometendo duas condutas de lavagem, independentes e com desígnios próprios.”

Também sem fundamento as alegações de que a rejeição da preliminar foi feita de forma sucinta, bem como, que acórdão foi obscuro, por ter o relator apesar de reconhecer a exarcebação da pena aplicada em primeiro grau, a reduziu de forma insignificante, pois nestes dois pontos o embargante pretende a reforma da decisão, o que se mostra incabível em sede de embargos de declaração que possui finalidade restrita, sendo incabível para o reexame da causa.

Mesmo entendimento mostra-se aplicável aos embargos de declaração interpostos por FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI. Este alega que o v. acórdão foi contraditório por ter afirmado que o Embargante “foi à Fortaleza consciente de que iria coletar parte do numerário furtado do Banco Central e proceder a sua condução para São Paulo”, quando inexiste nos autos qualquer indício prova à corroborar com semelhante afirmação, requerendo que seja reconhecida a impossibilidade de se condenar o ora embargante pelo suposto cometimento do ilícito previsto no art. 1º, V e VII, § 1º, I, § 2º, I e II da Lei 9613/98, ante a total ausência de prova a conduzir a essa conclusão, o que reclama sua absolvição com fulcro no CPP, 386, VI.

Contudo, o acórdão analisou, com rigor, todos as provas carreadas aos autos, encontrando elementos suficientes para proferir o decreto condenatório, conforme se depreende dos trechos abaixo:

“O Apelante FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI, em sua apelação, nega a participação nos fatos. No seu interrogatório judicial (fls.269/271) afirmou que conheceu DAVI SILVANO em Belo Horizonte, quando foram presos em face da acusação de tráfico de drogas; que foi DAVI que lhe pediu para trazer o veículo “Pajero” para ser negociado em Fortaleza, em troca de mil reais; que nada sabe sobre o furto ao BACEN.

A testemunha arrolada pela acusação, Sr. Enéas Martins Sobreira, agente da polícia federal que participou da prisão, afirma (fls.1113/1117) que FLÁVIO tentou fugir pulando o muro da casa pensando que a ação da polícia fosse um assalto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

A testemunha arrolada pela acusação, Sr. JOSÉ LAURÊNIO CAVALCANTE MONTEIRO, agente da polícia federal que participou da diligência na casa do Mondubim, afirma (fls.1118/1120) que Flávio lhe disse haver chegado há pouco tempo, com uma Pajero, a pedido de DAVI; que portava a habilitação do seu irmão, Sr. Edinaldo Luiz Mattioli. Este senhor foi ouvido às fls.2364 – 10º volume – na condição de testemunha arrolada pela defesa, disse que FLÁVIO por engano levou o seu documento de habilitação, quando do transporte da Pajero para Fortaleza.

Não tenho dúvidas, contudo, de que o apelante FLÁVIO MATTIOLI integrava o esquema para a lavagem dos ativos. Encontrava-se na casa do bairro do Mondubim, em Fortaleza, onde estava escondido parte do dinheiro furtado. Segundo DAVI SILVANO, o veículo PAJERO conduzido por FLÁVIO MATTIOLI era utilizado para o transporte do dinheiro furtado. FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI foi à Fortaleza consciente de que iria coletar parte do numerário furtado do Banco Central e proceder a sua condução para São Paulo, sendo que, diferentemente de Marcos Suppi que, veio contratado por Davi Silvano da Silva, este acusado (FLÁVIO MATTIOLI) veio contratado por Marcos de França.

Frise-se que, ambos os réus, FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI e MARCOS RIBEIRO SUPPI, estavam de posse do dinheiro a ser transportado e às suas disposições, quando foram presos em flagrante.”

DAVI SILVANO DA SILVA argumentou, nas razões dos seus embargos declaratórios que o acórdão foi omissivo por não se pronunciar sobre matéria relevante, consistente em não ter sido denunciado, mesmo implicitamente, pela prática do delito previsto no art. 1º, V e VII, § 1º, I, § 2º, I e II da Lei 9613/98, o que impediria a aplicação de pena pela prática do referido ilícito penal.

Inicialmente registre-se que o magistrado não está obrigado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa e os fundamentos pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento expresso da Turma acerca dos dispositivos legais mencionados pelas partes ou análise de todos as alegações apresentados, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza a questão abordada.

Inobstante tal entendimento, vejamos o pronunciamento desta E. Segunda Turma, sobre o caso:

“O Apelante DAVI SILVANO DA SILVA, em seu recurso, basicamente não nega a participação nos crimes de furto e de reciclagem de valores. No depoimento prestado às fls.16/17 do Processo 2005.81.00.018729-4 (IPL 900/2005), em dia 28 de setembro de 2005, disse: (...) participou diretamente da quadrilha que efetuou o furto do Banco Central QUE acompanhou os trabalhos no túnel por aproximadamente trinta dias; QUE a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

maioria dos dias em que trabalhou foi no período noturno; QUE, quando ia pela manhã era somente para retirada dos sacos de areia; QUE o interrogado no período em que esteve aqui em Fortaleza ficou hospedado em um apartamento localizado atrás do Habib's da Avenida Abolição, juntamente com MARCOS DE FRANÇA; QUE nesse período utilizaram uma palio weekend (...) QUE o dinheiro foi levado do Banco Central para a casa de EDIMAR no mesmo dia do assalto, na Kombi que hoje foi apreendida; QUE colocaram o dinheiro no buraco, vedaram e o interrogado viajou para São Paulo, juntamente com MARCOS DE FRANÇA; QUE nessa viagem levou quarenta mil reais; QUE foram no mesmo voo MARCOS, FÉ e JEAN QUE FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI veio a Fortaleza de Belo Horizonte, somente para trazer uma Pajero prata106 que o interrogado tinha comprado em São Paulo (...) QUE os documentos arrecadados em seu poder, todos são falsos, tanto os com o nome de JOSÉ PEDRO DE NASCIMENTO NETO, como os que estão em nome de DAVI DE ARAÚJO PEREIRA (...). Segundo o acusado PEDRO JOSÉ, foi o recorrente DAVI SILVANO quem o convidou a participar da escavação do túnel. De acordo com o réu DEUSIMAR QUEIROZ, foi o ora recorrente quem o sondou acerca da posição exata da caixa-forte da sede do Banco Central em Fortaleza."

Quanto à alegação de não ter sido denunciado, mesmo implicitamente, pela prática do delito previsto no art. 1º, V e VII, § 1º, I, § 2º, I e II da Lei 9613/98, o que impediria a aplicação de pena pela prática do referido ilícito penal, sem reproche a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 6157), segundo a qual, "já no parecer que ofertamos, às fls. 4.594/4631, especificamente às fls. 4.605, esta Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se pronunciou sobre esta questão ao afirmar, com outras palavras, que ao Juiz se dão os fatos, cabendo-lhe amoldá-los ao direito, tanto que a Lei Processual Penal permite não só a emenda ao libelo, como até mesmo, observadas as prescrições legais, a mudança desse próprio libelo".

Por fim, os embargos interpostos em MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL através do quais argumenta que o acórdão apresenta contradições pois o Embargante em nenhum momento defendeu a existência do dolo eventual, mas sim do dolo direto em relação aos Réus JOSÉ ELIZIOMARTE FERNANDES VIEIRA E FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA, observação que se faz necessária por este E. Tribunal teria se restringido à discussão doutrinária a respeito do cabimento ou não do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro sem efetuar um análise mais aprofundada dos indícios que comprovam o dolo direto no cometimento do crime do art. 1º, § 2º, I da Lei nº 9.613/98).

Defendeu que não haveria como prosperar o argumento de que não estaria demonstrado que os citados réus sabiam da origem ilícita do montante recebido pois "a análise dos autos, inclusive trechos do voto do relator, permite afirmar justamente o contrário, isto é, que tanto JOSÉ ELIZIOMARTE FERNANDES VIEIRA quanto FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA tinham ciência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

que a quantia recebida para suposta compra de veículos automotores não fora obtida em atividades lícitas”; e que para a configuração do tipo em comento, o que se exige é a ciência, pelo as gentes, de que os bens, direitos ou valores utilizados na atividade econômica ou financeira tem origem ilícita, não sendo necessário que saibam de que fato delituoso adveio a quantia.

Em que pese a relevância das razões apontadas pelo ilustre Represente do Ministério Público Federal, o acórdão analisou com detalhes as condutas dos Embargados, concluindo que não havia prova segura de que efetivamente soubessem ou desconfiassem da proveniência criminosa do dinheiro, o que culminou na absolvição dos Embargados, não se verificando qualquer contradição no acórdão.

Para melhor esclarecimento transcrevo os seguintes enxertos:

“As circunstâncias da transação, inclusive o preço recebido acima do valor dos veículos adquiridos e as ligações comerciais anteriores dos acusados com JOSÉ CHARLES estão devidamente esclarecidas nos autos. O problema reside em saber se é possível a responsabilização criminal dos empresários sem a presença de prova segura de que soubessem ou devessem saber da origem espúria do dinheiro que receberam em transação comercial aparentemente regular. (...)

Entretanto, penso que as provas apresentadas são insuficientes para o decreto condenatório. Os delitos previstos na Lei 9.613/98 só podem ser punidos se praticados com dolo, ainda que genérico. Somente é possível o enquadramento “nos crimes previstos nessa lei quando houver a consciência da ilicitude da conduta. Dessa forma, é necessário que o agente saiba da procedência ilícita do dinheiro em movimentação, não precisando que esse agente tenha absoluta certeza sobre o fato, mas apenas a consciência do ilícito. Será de suma importância que se verifique no caso concreto quais os processos que o agente utilizou para lavar o dinheiro oriundo de fontes ilícitas para que se verifique assim se o dolo (elemento subjetivo) está presente” (Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro, Série Pesquisas CEJ, 9, Conselho da Justiça Federal, pág 39). (...)

Ora, os apelantes vivem da compra e venda de veículos. Ao contrário da perplexidade causada ao representante do Ministério Público Federal, embora não seja o corriqueiro, não é incomum a venda de automotores mediante o pagamento em espécie. O acusado JOSÉ CHARLES DE MORAIS, que intermediou a venda, era antigo cliente da BRILHE CAR, tendo, inclusive, adquirido dos irmãos Dermival e Elizomarte Fernandes Vieira a empresa J.E. TRANSPORTES, de que passou a ser sócio e dirigente.

O recebimento antecipado de numerário (mais de duzentos mil, reais), para escolha posterior dos veículos é intrigante, mas, a meu sentir, não autoriza presumir que, por essa circunstância, devessem os empresários saber que se tratava de reciclagem de dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

A própria sentença recorrida realçou que os “irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival, ao que tudo indica, não possuíam” a percepção de que o numerário utilizado tinha origem no furto do Banco Central (fls. 3949), mas “certamente sabiam ser de origem ilícita”.

Aplicou, assim, a teoria da CEGUEIRA DELIBERADA ou de EVITAR A CONSCIÊNCIA (willful blindness ou conscious avoidance doctrine), segundo a qual a ignorância deliberada equivale a dolo eventual, não se confundindo com a mera negligência (culpa consciente). (...)

Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual.

Os recorrentes estariam, segundo a sentença, incursos nos seguintes dispositivos da lei de lavagem de dinheiro:

“§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; II participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei”.

Quanto ao inciso II, evidentemente não tem aplicação ao caso concreto, tendo em vista que em nenhum momento há qualquer demonstração de que a empresa BRILHE CAR tivesse como ATIVIDADE PRINCIPAL ou SECUNDÁRIA a prática de crimes de lavagem de ativos. Conforme já registrei, a própria sentença ressaltou que ELIZOMARTE e DERMIVAL não tinham conhecimento efetivo sobre a origem do dinheiro. Acrescente-se que, segundo FAUTO DE SANCTIS, o delito previsto naquele dispositivo não admite o dolo eventual.

*No que tange ao tipo de utilizar “na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores **que sabe** serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo” (inciso I do § 2º), a própria redação do dispositivo exige que o agente SAIBA que o dinheiro é originado de algum dos crimes antecedentes.*

O núcleo do tipo não se utiliza sequer da expressão DEVERIA SABER (geralmente denotativa do dolo eventual). Assim sendo, entendo que, ante as circunstâncias do caso concreto, não há como se aplicar a doutrina da willful blindness. As evidências não levam à conclusão de que os sócios da BRILHE CAR sabiam efetivamente da origem criminosa dos ativos. Não há a demonstração concreta sequer do dolo eventual.

Por outro lado, não me parece que a empresa dos apelantes estivesse sujeita às determinações dos arts. 9 e 10 da Lei 9.613/98 (...) E, no caso concreto, os meros indícios são insuficientes para a conclusão de que os apelantes tivessem ciência da origem criminosa dos valores. Diferente seria se a transação tivesse se realizado após a ampla divulgação que foi dada pela imprensa ao furto cometido pelos co-réus. É evidente que, na cidade de Fortaleza, o aparecimento de imenso volume de dinheiro em notas de R\$ 50,00 levaria à imediata ilação de se tratar do numerário furtado.

Essa circunstância é preponderante para a formulação, ao menos do juízo de dúvida, acerca do dolo eventual por parte dos apelantes: o furto ocorreu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

na madrugada da sexta-feira para o sábado. A venda dos veículos pela BRILHE CAR aconteceu durante o próprio sábado. Ocorre que o furto somente foi descoberto ao início do expediente da segunda-feira subsequente.

Isso posto, entendo que, embora seja possível que ELIZOMARTE e DERMIVAL tenham achado inusitada a apresentação de quase um milhão de reais em espécie, não há prova segura de que efetivamente soubessem ou desconfiassem da proveniência criminosa do dinheiro, impondo-se, na dúvida, a absolvição."

Nestes termos, os embargos interpostos pelo Ministério Público foram interpostos com a finalidade de obtenção de novo julgamento, o que, como já fora manifestado, não é este o meio processual adequado.

Os pressupostos de cabimento dos embargos declaratórios distinguem-se do inconformismo da parte com a manutenção da decisão embargada, não se prestando à pretensão de re julgamento da causa. Por outro lado, não são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência da configuração de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ¹.

Sobre o assunto, confira-se os seguintes julgados, *verbis*:

"CRIMINAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TORTURA - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - I. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e precisa sobre todas as questões postas no recurso, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. II. Os pressupostos de cabimento dos embargos declaratórios distinguem-se do inconformismo da parte com a manutenção da decisão embargada, sendo imprescindível a configuração de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes. III. Persistem as razões da decisão agravada, que negou seguimento ao Recurso Especial, porque evidenciada a impropriedade da questão levantada pelos agravantes, concernente à inexistência de dolo específico para a configuração do crime de tortura. IV. O exame da questão ensejaria o inviável reexame do conjunto fático-probatório. V. Incidência da Súmula 07 do STJ. VI. Agravo regimental

¹ STJ - AGA 200500556122 - (671542 RS) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 29.08.2005 - p. 00415; STJ - EDRESP 200100677570 - (328989 RS) - 6ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 15.08.2005 - p. 00368.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

desprovido. (STJ - AGA 200500556122 - (671542 RS) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 29.08.2005 - p. 00415) (grifos nossos)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO PENAL - INÉPCIA DE DENÚNCIA - CONCURSO DE AGENTES - NÃO NECESSIDADE DA PORMENORIZAÇÃO DAS CONDUTAS - PRECEDENTES DESTE STJ - INTELIGÊNCIA DO ART. 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO - CARÁTER MODIFICATIVO - EMBARGOS REJEITADOS - 1. A pretensão do embargante é nitidamente modificativa, buscando a rediscussão da matéria, e não de esclarecimento. Para tanto, os embargos de declaração não se prestam, por isso não são a via própria a corrigir "erro de julgamento", sob a leitura da parte. 2. **Afastadas as hipóteses de "ambigüidade", "obscuridade", "contradição" ou "omissão", nos termos do artigo 619 do CPP, deve ser rejeitados os embargos declaratórios de caráter meramente infringentes. 3. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas deste STJ.** 4. Embargos de declaração rejeitados”. (STJ - EDRESP 200100677570 - (328989 RS) - 6ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 15.08.2005 - p. 00368) (grifos nossos)

Nestes termos, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO** aos embargos de declaração interpostos por DEUSIMAR NEVES QUEIROZ, FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI, DAVI SILVANO DA SILVA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5520/CE
(2005.81.00.014586-0/04)**

APTE : MARCOS DE FRANÇA
ADV/PROC : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS
APTE : JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA
APTE : FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA
ADV/PROC : PAULO CESAR FEITOSA ARRAIS E OUTROS
APTE : DEUSIMAR NEVES QUEIROZ
ADV/PROC : ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTRO
APTE : MARCOS RIBEIRO SUPPI
ADV/PROC : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS
APTE : ANTONIO EDIMAR BEZERRA
ADV/PROC : VERONICA DO AMARAL MADEIRO E OUTRO
APTE : JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS
ADV/PROC : MÁRCIO SOUZA DA SILVA
APTE : PEDRO JOSE DA CRUZ
ADV/PROC : JOSÉ ROBERTO SALGADO
APTE : DAVI SILVANO DA SILVA
ADV/PROC : CLAYTON MARINHO E OUTROS
APTE : FRANCISCO ALVARO DE CARVALHO LIMA
ADV/PROC : JOSE ANIBAL C. AZEVEDO
APTE : FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTE : FLAVIO AUGUSTO MATTIOLI
ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)
**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS -
Segunda Turma**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FURTO BANCO CENTRAL. HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ART. 619 CPP). NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM AMBIGÜIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal os embargos de declaração serão opostos quando o acórdão embargado possuir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível a sua interposição para fins de prequestionamento na ausência de um desses pressupostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

2. As alegações que instruíram os embargos não merecem prosperar, tendo em conta que o acórdão além de ter analisado todos os pontos devolvidos à julgamento por meio dos recursos de apelação, apreciou com rigor todas as provas dos autos, não havendo qualquer vício a ser sanado.
3. Os pressupostos de cabimento dos embargos declaratórios distinguem-se do inconformismo da parte com a manutenção da decisão embargada, não se prestando à pretensão de re julgamento da causa. Por outro lado, não são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência da configuração de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ².
4. Embargos Declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração interpostos por DEUSIMAR NEVES QUEIROZ, FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI, DAVI SILVANO DA SILVA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 28 de julho de 2009. (data do julgamento)

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**
(Relator)

² STJ - AGA 200500556122 - (671542 RS) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 29.08.2005 - p. 00415; STJ - EDRESP 200100677570 - (328989 RS) - 6ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 15.08.2005 - p. 00368.